Registro: 2025.0000354569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018535-24.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado ORIVALDO SERGIO PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2988
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018535-24.2024.8.26.0032
COMARCA: ARAÇATUBA
ORIGEM: FORO DE ARAÇATUBA – 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA
APELANTE: UNSBRAS – UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
APELADO: ORIVALDO SERGIO PASCHOAL

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
I. CASO EM EXAME.
1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.
2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.
3. Recurso da ré.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
4. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de concessão de justiça gratuita à ré; (ii) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; e (iii) cabimento da indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR.
5. Ré não demonstrou hipossuficiência econômica para concessão de justiça gratuita. Condição de entidade sem fins lucrativos que não garante, por si só, a benesse pretendida.
6. Filiação não demonstrada. Ausência de comprovação da licitude e regularidade da filiação. Vício nas informações e na formação e obtenção do consentimento. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. Invalidade da adesão por ligação telefônica reconhecida. Insuficiência de informações e violação das regras do INSS que vedam esta modalidade de adesão. Precedentes.
7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Recurso provido neste ponto.
IV. DISPOSITIVO.
8. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 142/150, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: "*Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar o requerido a restituir ao autor, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário a título de "CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS - 0800 0081 020", a serem corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data de cada desconto (Súmula 43 e 54 do STJ), e sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde cada desconto. Converto em definitiva, por conseguinte, a tutela provisória de urgência concedida às fls. 74/75. Condeno o requerido, outrossim, ao pagamento em favor da parte autora de uma indenização no importe de R$ 7.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais supracitados, corrigido monetariamente a partir desta data (v. Súmula n. 362 do STJ - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).*" (fls. 149/150).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A requerida opôs embargos de declaração (fls. 153/159), que foram rejeitados (fls. 161).

Inconformada, apela a associação-ré (fls. 174/185). Sustenta regularidade do contrato celebrado, tendo sido os descontos provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital, via SMS, apresentando o link de gravação telefônica. Oferece a restituição em dobro dos valores descontados junto ao INSS, bem como alega que o cadastro do autor fora excluído. Pede, ainda,

a exclusão do dano moral ou, subsidiariamente, a redução do quantum fixado. No que se refere às custas processuais, a ré alega ser uma instituição sem fins lucrativos voltada à proteção da pessoa idosa, o que lhe garante o direito à assistência judiciária gratuita, conforme o art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), sem necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira, de forma que faria jus aos benefícios da justiça gratuita.

Tempestivo e preparado (fls. 186/187), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 191/200.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por ORIVALDO SERGIO PASCHOAL em face de UNSBRAS – UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado "*CONTRIBUIÇAO UNSBRAS - 0800 0081020*", desde março/2024, no valor mensal de R$ 77,86. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 34/70) e planilha de débito (fls. 71/73).

Deferida a tutela de urgência para que a requerida suspenda os descontos no benefício do autor (fls. 74/75).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 80/97), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 118/129), sobreveio a r. sentença de fls.

142/150, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00.

Pois bem.

I – Da justiça gratuita

A natureza jurídica da recorrente, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere, por si só, o benefício da justiça gratuita, especialmente considerando que realiza descontos sobre os benefícios previdenciários de seus associados.

Ademais, embora invoque o artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se que a requerida não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral.

No mais, a recorrente não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Nesse sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça, constando a requerida (UNSBRAS) como parte:

> "*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade dos valores debatidos na demanda, condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R$ 3.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré -* ***Pedido de concessão de assistência judiciária – Indeferimento – Condição de entidade sem fins lucrativos que não garante, por si só, a benesse pretendida - Apelante que não comprovou a alegada fragilidade financeira*** *– Inteligência da Súmula 481 do STJ - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não*

apresentou nenhum documento que demonstrasse a regularidade da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, incumbência que lhe cabia – Inteligência dos arts. 6º, VIII do CDC e art. 373, II, do CPC - Apresentação tardia de provas quanto à contratação fonada que configura inovação recursal indevida – Ligação telefônica que, de todo modo, atesta ausência de transparência e indução do consumidor ao aceite, em expressa afronta à livre declaração de vontade e ao dever de informação previsto em lei (art. 6º, III, do CDC e art. 107 do CC), corroborando a invalidade do contrato e a inexigibilidade dos descontos efetuados - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único, em valor diminuto e com início cinco meses antes do ajuizamento da ação - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em seu desfavor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R$ 10.000,00 e fixação de honorários por equidade - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR." (TJSP; Apelação Cível 1014501-14.2024.8.26.0482; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

"*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos sobre benefício previdenciário da requerente,*

condenando a requerida à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) regularidade do contrato celebrado, (ii) inexistência de danos morais, e (iii) ***impossibilidade de condenação em sucumbência por ser instituição sem fins lucrativos****. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, salvo engano justificável, não comprovado pela requerida. 4. Jurisprudência do TJSP reconhece danos morais em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, justificando a indenização por abalo emocional. 5.* ***A requerida não demonstrou hipossuficiência econômica para afastar a exigibilidade do ônus sucumbencial.*** *IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Devolução em dobro de valores indevidamente descontados é devida. 2. Indenização por danos morais é justificada em casos de descontos indevidos. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42; Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º e 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2020; TJSP, Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024.*" TJSP; Apelação Cível 1004480-49.2024.8.26.0297; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

"*APELAÇÃO – Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré, alegando que há regularidade do contrato celebrado entre as partes, pois os descontos são provenientes de contrato firmado de forma digital e que não há dano moral a ser reparado, devendo ser afastada a condenação ou reduzido seu valor e, por fim, que deve haver a concessão da gratuidade judiciária e afastamento de sua condenação nas verbas de sucumbência, pois é uma entidade sem fins lucrativos – **Descabimento – Indeferimento da gratuidade judiciária mantido – Não apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira** Inteligência da Súm. 481 do STJ – Incontroverso que o autor jamais se associou à ré e concordou com a cobrança da taxa associativa "sub judice", uma vez que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a existência do contrato firmado, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso desprovido.*" (TJSP; Apelação Cível 1002878-22.2024.8.26.0168; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; g.n.)

Diante disso, indefere-se o pedido de gratuidade, sendo desnecessária a intimação para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que este já foi realizado voluntariamente (fls. 186/187).

II – Da ilegalidade da contratação

Cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à

demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Isso porque, diante da negativa do autor de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma induvidosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos.

A ré, na pretensão de comprovar a regular filiação do autor aos seus quadros, disponibilizou às fls. 134 o link de acesso à gravação do suposto atendimento realizado, cujo conteúdo, no entanto, não lhe é favorável.

O áudio revela, de maneira clara, que a vontade manifestada pela parte autora foi captada por meio de técnicas de telemarketing, sem qualquer informação aprofundada a respeito das condições contratadas, das consequências e efeitos da contratação, da extensão e condições das benesses prometidas. Tais circunstâncias, bem como a rapidez com que o contato foi realizado, sem os devidos esclarecimentos ao aderente, idoso em situação de hipervulnerabilidade, permite concluir que não houve, na realidade, efetiva manifestação concordante com a contratação.

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: "*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*" (in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Átlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, não ocorreu no caso em apreço.

Vale destacar que não se sabe nem mesmo se a filiação da parte autora restou efetivamente concretizada, pois não consta dos autos prova alguma de envio de documento escrito confirmando a adesão, de efetiva disponibilização ou utilização de qualquer benefício pelo aderente.

Violado, pois, o direito de informação, e desrespeitada a

condição de fragilidade da parte consumidora, não há como se reconhecer a existência de adesão válida à entidade requerida, pois ausente manifestação de vontade livre e esclarecida.

Neste sentido tem decidido esta Corte:

"*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante.* ***Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade.*** *Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido.*" (TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; g.n.)

"*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR*

DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO – Autora que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 - Sentença de procedência – Recurso da ré desprovido – ***Contratação verbal, por meio de conversa telefônica, que não pode ser reputada válida – Gravação que revela não terem sido prestadas à autora informações claras, completas e adequadas sobre o objeto do contrato, preço dos serviços, sequer dados da demandada – Autora, idosa, que se limitou a assentir quanto ao conteúdo informado pela interlocutora, não sendo possível afirmar tenha compreendido seu teor - Contrato firmado por 'call center' que deve respeitar os mesmos requisitos necessários ao instrumento impresso, o que na hipótese 'sub judice', não ocorreu – Relação jurídica inexistente*** *– Devolução de valores devida - Conduta abusiva e, portanto, ilícita da ré, caracterizada – Angústia e insegurança ocasionadas em razão da realização de descontos nos já escassos rendimentos previdenciários da autora que configura dano moral – Indenização fixada em R$ 5.000,00 que se revela adequada, considerada a extensão da lesão, a gravidade da conduta ofensiva e a jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado – Repetição dos descontos que deve ser feita em dobro – Teor da gravação que evidencia a adoção, pela ré, de postura desleal, incompatível com a boa-fé objetiva - Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO*" (TJSP; Apelação Cível 1004826-02.2022.8.26.0319; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; g.n.)

Cumpre ainda observar que a contratação, firmada

exclusivamente por gravação telefônica e com o fito de permitir descontos em benefício previdenciário não pode subsistir, pois contraria a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece expressamente que a autorização para descontos em benefícios previdenciários deve ser concedida de forma expressa e por escrito ou meio eletrônico, vedando categoricamente a autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova.

Destarte, a gravação apresentada pela ré constitui prova ineficaz para demonstrar a regularidade da adesão e da manifestação de vontade da parte aderente, ainda mais se considerarmos tratar-se de pessoa idosa, fazendo jus ao tratamento diferenciado nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Soma-se a isso sua condição de vulnerabilidade enquanto consumidor, o que impõe a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

> "*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Improcedência em primeiro grau. Recurso do autor. Descontos em benefício previdenciário. Adesão sindical.* ***Contratação por telefone. Gravação telefônica. Prova ineficaz. Instrução Normativa nº 28 do INSS que veda expressamente autorização por telefone ou gravação de voz. Ausência de documentação comprobatória da contratação.*** *Beneficiário idoso. Aplicação do CDC e do Estatuto do Idoso. Vulnerabilidade configurada. Descontos indevidos em verba alimentar. Repetição em dobro devida. Ausência de engano justificável. Dano moral caracterizado. Valor fixado em R$7.000,00. Razoabilidade. Sucumbência invertida. Majoração dos honorários recursais. Recurso provido.*" (TJSP; Apelação Cível 1033840-81.2024.8.26.0506; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; g.n.)

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros da ré, bem como ausente manifestação de vontade

livre e consciente de assim proceder, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, "*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*". Correto ainda o julgado ao condenar a ré a restituir a totalidade dos valores cobrados da parte autora, em dobro, a serem apurados em liquidação de sentença

Vale salientar que não houve recurso em relação à repetição em dobro dos valores descontados, pelo contrário, não se opõe à restituição dobrada, inclusive faz a oferta como proposta de acordo.

III – Da indenização por dano moral

A situação, porém, não enseja dano moral *in re ipsa*.

Os descontos iniciaram em março/2024 (fls. 65), no valor de R$ 77,86, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R$ 2.780,92). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada já em outubro de 2024 (fls. 01/14). A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência do requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

IV – Da conclusão

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso da requerida para excluir a indenização por danos morais**.

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os

encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora